PROJETO DE LEI N°. 005 DE 06 DE ABRIL DE 2021.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE RIQUEZA – PREFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RENALDO MUELLER, Prefeito de Riqueza, Estado de Santa Catarina, usando de suas atribuições legais, na forma da Lei Orgânica, submete à Câmara de Vereadores o presente Projeto de Lei, com os dispositivos seguintes:

Art. 1° Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Riqueza – PREFIS, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não-tributários do Município de Riqueza

TÍTULO I
ABRANGÊNCIA E ADESÃO

Art. 2° O PREFIS abrange créditos tributários e não-tributários de qualquer natureza cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de março de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo que discutidos administrativa ou judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo, em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que sejam objeto de protesto extrajudicial e ainda os créditos decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, e os créditos que tenham sido objeto de parcelamento anteriores concedidos com fundamento em Lei diversa à presente, não integralmente quitados, mesmo que cancelados por falta de pagamento.

TÍTULO II
CRITÉRIOS DE ADESÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 3° A adesão ao PREFIS se dá por opção do sujeito passivo através de "Termo de Parcelamento e Confissão de Débito", o que implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos confessados, bem como a renúncia expressa de qualquer defesa ou recurso (administrativo ou judicial) e desistência daqueles já eventualmente interpostos, relativo aos débitos objeto do parcelamento.

Art. 4° O sujeito passivo que adere ao PREFIS pode optar por liquidar, todos ou partes dos créditos de que trata o art. 2° da presente Lei das seguintes formas:
I- à vista;
II- mediante parcelamento, conforme valor total da dívida:
a) em até 12 vezes mensais cujo valor total da dívida seja até R$3.000,00 (três mil reais).
b) em até 24 vezes mensais cujo valor total da dívida seja até R$ 6.000,00 (seis mil reais).
c) em até 36 vezes mensais cujo valor total da dívida seja acima de R$ 6.000,00 (seis mil reais), iguais e sucessivas.

§ 1° Em caso de opção pelo parcelamento previsto no inciso II do caput deste artigo, a definição do valor inicial das parcelas se dá pela consolidação dos créditos incluídos no parcelamento, no mês da solicitação.

§ 2° O valor mínimo de cada parcela, quando optado pela forma do inciso II do caput deste artigo, é de:
I- No valor de R$ 100,00 (cem reais) cada parcela.

§ 3° O vencimento das parcelas ocorrem:
I- em se tratando de pagamento na forma do inciso I do caput deste artigo, no décimo dia após a adesão ao PREFIS;
II - em se tratando de pagamento na forma do inciso II do caput deste artigo, a primeira parcela vence no décimo dia após a adesão ao PREFIS, e as demais parcelas a cada trinta dias a partir do vencimento da primeira parcela, sucessivamente.

§ 4° O vencimento de qualquer parcela somente ocorre em dia de expediente normal da repartição competente e da rede bancária, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil subsequente.

TÍTULO III
CONCESSÕES DE ANISTIA/REMISSÃO

Art. 5° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a anistia e/ou remissão:

I - dos encargos previstos na legislação tributária, incidentes sobre os créditos tributários decorrentes de obrigações tributárias principais;

II - dos encargos previstos na legislação municipal, incidentes sobre os créditos tributários e não-tributários constituídos em decorrência do descumprimento de obrigações tributários acessórias e contratuais, exigidos, quando o caso, por notificações fiscais cientificadas aos sujeitos passivos

Art. 6° As concessões previstas no art. 5° desta Lei (redução de multa e dos juros de mora) são limitadas aos seguintes percentuais:
I - 100% (cem por cento) dos juros e multas moratórias para o sujeito passivo que aderir ao PREFIS e optar pelo pagamento na forma do inciso I do caput do art. 4° desta Lei;
II - 90% (noventa por cento) dos juros e multas moratórias para o sujeito passivo que aderir ao PREFIS e optar pelo pagamento na forma do inciso II do caput do art. 4° desta Lei, de 12 (doze) prestações mensais;

III - 80% (oitenta por cento) dos juros e multas moratórias para o sujeito passivo que aderir ao PREFIS e optar pelo pagamento na forma do inciso II do caput do art. 4° desta Lei, de 24 (vinte e quatro) prestações mensais;

IV - 70% (setenta por cento) dos juros e multas moratórias para o sujeito passivo que aderir ao PREFIS e optar pelo pagamento na forma do inciso II do caput do art. 4° desta Lei, de 36 (trinta e seis) prestações mensais;

Art. 7° Os contribuintes que aderiram ao PREFIS relativo a presente lei e que foram excluídos por inadimplência, poderão fazer nova adesão, desde que efetuem o pagamento da primeira parcela no valor correspondente à 25% do total dos débitos consolidados.

TÍTULO IV
OBRIGAÇÕES E DIREITOS DO SUJEITO PASSIVO OPTANTE AO PREFIS

Art. 8° A opção pelo PREFIS obriga o sujeito passivo a:

I - confessar de forma irrevogável e irretratável os créditos referidos nos artigos 1° e 2° desta Lei;

II - aceitar de forma plena e irretratável de todas as condições estabelecidas neste Lei;

III - aceitar a manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9° A adesão ao PREFIS implica em desistência expressa, automática e de forma irrevogável, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos em que se discutem os créditos existentes em nome do sujeito passivo que pretende incluir no programa previsto por esta Lei.

Art. 10. As remissões e anistias previstas nesta Lei não autorizam, em qualquer hipótese, a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 11. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a regulamentar a presente Lei, por Decreto, no que se fizer necessário.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar serão consignadas no orçamento em vigor.

Art. 13. A vigência da presente lei é temporária, com prazo de vigência até 31 dezembro de 2022.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Riqueza/SC, 06 de abril de 2021.

RENALDO MUELLER
Prefeito de Riqueza

PROJETO DE LEI Nº.005 DE 06 DE ABRIL DE 2021.

MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros da Câmara Municipal:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei que institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Riqueza - PREFIS.

O presente projeto tem por finalidade instituir o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Riqueza - PREFIS, destinado a promover a regularização e recuperação de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em dívida ativa.

O Programa de Recuperação Fiscal faculta ao contribuinte a possibilidade de liquidar seus débitos à vista ou a prazo, atualizado monetariamente até a data da opção.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Aproveitamos o ensejo para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Riqueza/SC, 06 de abril de 2021.

Recebi em: 06/04/2021
Tatiane Arndt Barbosa
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL
RIQUEZA - SC

RENALDO MUELLER
Prefeito de Riqueza